

Coleção
Eduardo Espínola

Tatiana Machado Alves

**GERENCIAMENTO PROCESSUAL
NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

**Mecanismos para gestão
cooperativa da instrução**

2019

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

O NOVO PARADIGMA DO PROCESSO CIVIL COOPERATIVO

1.1 PREMISSA NECESSÁRIA: (A RELAÇÃO ENTRE) DIREITO, PROCESSO E CULTURA

Para compreender o movimento de reforma e evolução das instituições jurídicas, faz-se necessário investigar preliminarmente a questão da relação do direito com a sociedade e como ela influencia as iniciativas reformistas.

Como ponto de partida é possível definir, basicamente, dois posicionamentos extremos sobre tal questão: de um lado encontra-se a compreensão que tem o direito (e, por conseguinte, o processo) como um *espelho da sociedade*, sendo seus elementos definidos por aspectos não jurídicos; de outro, argumenta-se que o direito e suas instituições estão completamente isolados das demais instituições sociais, de modo que a sua evolução se opera internamente, por variáveis atinentes apenas à cultura jurídica.

Conforme ressaltado, esses são posicionamentos *extremos*, localizados em lados opostos de um espectro que conta com uma miríade de entendimentos intermediários. Para captar a essência desse debate doutrinário não é preciso, todavia, exaurir todos esses posicionamentos intermediários, uma vez que eles acabam sendo uma combinação em diferentes graus das duas posições supracitadas – do direito como espelho e do direito como instituição em si mesma. Estas funcionam, assim, como categorias amplas dentro das quais podem ser alocadas uma variedade de teorias com diferentes níveis de intensidade e que, eventualmente, interseccionam-se. Passemos, portanto, à análise dessas categorias.

Dentro da primeira visão, o direito material e os meios de resolução de disputas são entendidos como fenômenos socioculturais aptos a sofrer a influência de fatores históricos, sociais, econômicos, culturais, e

ético-morais,¹ os quais transmudam no tempo e no espaço. O direito, para os partidários desse entendimento, é entendido como um “*espelho* seguro e fiel da realidade histórica neste ou naquele sucesso de tempo socialmente considerado”².

O uso da metáfora do espelho para definir a posição do direito diante da sociedade levou a doutrina a batizar essa corrente de “teoria do espelho”³.

Essa concepção, da qual são partidários nomes como Chase⁴, Klein⁵, Cappelletti, Garth,⁶ Montero Aroca⁷, Barbosa Moreira⁸, e Calamandrei⁹,

1. FELSTINER, William L. F. Influences of social organization on dispute processing. **Law & Society Review**, n. 9, pp. 63-94, Fall 1974, p. 63.
2. MITIDIERO, Daniel. Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual Civil. **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 33, p. 484-510, 2004, p. 485, grifo nosso.
3. Ewald observa que seria mais preciso falar em “teorias do espelho”, uma vez que não se trata de uma única teoria, mas de uma classe de teorias que variam tanto no seu complemento como na sua intensidade. Quanto ao complemento, cada jurista entende que o direito é o espelho de algum elemento diferente: da sociedade de modo geral, da cultura, da economia, da política, da geografia, etc. Não haveria, inclusive, limitação para que esses elementos fossem considerados cumulativamente: o direito pode ser considerado um espelho da sociedade e da cultura e da economia, etc. O complemento da frase “o direito é um espelho de” é dado por cada autor, o que já representa uma variação qualitativa entre as teorias. Além disso, as teorias também podem variar quanto à intensidade que é atribuída à relação entre o direito e esses elementos não jurídicos. Assim, enquanto que para alguns autores o direito será estritamente um reflexo da sociedade, para outros haverá apenas uma relação entre eles que não é determinante, mas importante para a compreensão do direito e das instituições jurídicas (*in Comparative Jurisprudence (II): The Logic of Legal Transplants. The American Journal of Comparative Law*, v. 43, pp. 489-510, 1995, pp. 492-495).
4. CHASE, Oscar. **Law, Culture, and Rituals: disputing systems in cross-cultural context**. New York: New York University Press, 2005.
5. Cf. ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no processo civil: proposta de um formalismo-valorativo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 75.
6. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G. Introduction – Policies, Trends and Ideas in Civil Procedure. In: _____ (Ed.). **International Encyclopedia of Comparative Law: Civil Procedure**. Tübingen: Mohr Siebeck, 1987, v. XVI, chapter 1, p. 14.
7. MONTERO AROCA, Juan. Prólogo. In: _____ (Coord.). **Proceso Civil e Ideología: Un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2006, p. 15-28, p. 16.
8. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. El neoprivatismo en el proceso civil. In: *Ibid.* p. 199-215, p. 201. O processualista brasileiro refuta, contudo, a posição extremada da teoria do espelho: “*Sin embargo, a la luz de la experiencia histórica, también debería ser obvio que constituye exageración de simplificación concebir esa relación a guisa de vínculo rígido, automático e inflexible (...)*”.
9. Cf. CHASE, Oscar G. Some Observations on the Cultural Dimension in Civil Procedural Reform. **The American Journal of Comparative Law**, v. 45, p. 861-869, Fall 1997, p. 862.

e que remonta pelo menos a Montesquieu¹⁰, assenta-se na premissa de que o direito, o processo e as instituições jurídicas de modo geral são *construções humanas*¹¹; ou seja, são produtos criativos de indivíduos que estão inseridos em uma sociedade determinada e, por conseguinte, são orientados em seu pensar e em seu agir por certos valores culturais. O processo, enquanto mecanismo de resolução de conflitos, não existe na natureza, mas é criado, estruturado pelo homem.¹²

Chegamos, assim, à expressão-chave: valores culturais. Para seguir adiante, precisaremos responder à seguinte pergunta: o que é cultura?

Chase nota que a fluidez desse conceito, bem como sua amplitude e vagueza, torna a escolha de uma definição fixa e imutável, que abranja todos os matizes inerentes à noção de “cultura”, uma tarefa difícil e controversa. Não obstante, o professor norte-americano reconhece a utilidade metodológica em adotar uma definição, o que faz ao delinear a cultura como uma “forma sintética de reconhecer pontos em comum em práticas, valores, símbolos e crenças de grupos de pessoas que formam uma espécie de coletividade”. Chase ressalta, ainda, que esses pontos em comum “persistem ao longo do tempo, mas não são eternos, e são compartilhados por um grupo, mas não são unânimes”.¹³

10. “[The laws] should be adapted in such a manner to the people for whom they are framed that it should be a great chance if those of one nation suit another. They should be in relation to the nature and principle of each government: whether they form it, as may be said of politic laws; or whether they support it, as in the case of civil institutions. They should be in relation to the climate of each country, to the quality of its soil, to its situation and extent, to the principal occupation of the natives, whether husbandmen, huntsmen, or shepherds: they should have relation to the degree of liberty which the constitution will bear; to the religion of the inhabitants, to their inclinations, riches, numbers, commerce, manners, and customs. In fine, they have relations to each other, as also to their origin, to the intent of the legislator, and to the order of things on which they ought to be considered.” MONTESQUIEU, Baron de. **The Spirit of the Laws**. New York: Hafner, 1965, p. 6-7.

11. CHASE, Oscar G. Culture and Disputing. **Tulane Journal of International and Comparative Law**, v. 7, p. 81-87, Spring 1999, p. 83.

12. CHASE, Oscar G. Some observations on the cultural dimension in civil procedural reform. Op. cit. p. 866.

13. O texto em língua estrangeira é, respectivamente: “[...] short-hand way of acknowledging commonalities in practices, values, symbols and beliefs of groups of people that form some sort of collectivity” e “[...] that persist over time but are hardly eternal and that are shared across a group but hardly unanimous”. CHASE, Oscar G. American “Exceptionalism” and Comparative Procedure. **The American Journal of Comparative Law**, v. 50, p. 277-296, Spring 2002, p. 277-278, tradução nossa.

No Brasil, Reale atribui à palavra “cultura” dois sentidos que se complementam. Sob o aspecto *subjetivo* ou *pessoal*, a cultura estaria relacionada ao indivíduo, representando “o acervo de conhecimentos e de convicções que consubstanciam as suas experiências e condicionam as suas atitudes, ou, mais amplamente, o seu comportamento como ser situado na sociedade e no mundo”. Em sua outra face, de caráter *objetivo* ou *social*, a cultura corresponderia ao “acervo de bens materiais e espirituais acumulados pela espécie humana através do tempo, mediante um processo intencional ou não de realização de valores”.¹⁴ Poderíamos afirmar que essas acepções subjetiva e objetiva representam a cultura interiorizada (no indivíduo) e exteriorizada (no ambiente social).

Mitidiero, por seu turno, reconhece as mesmas acepções identificadas por Reale, mas adota as denominações de *cultura animi* e civilidade. A primeira, segundo Mitidiero, remete à noção de cultura da Antiguidade Grega, e está consubstanciada na “própria educação do indivíduo dentro das disciplinas superiores (por exemplo, a filosofia), o seu refinamento e o desenvolvimento das suas capacidades intelectuais e morais”. Já quando fala em cultura como civilidade, está o autor a se referir a “uma ideia mais coletiva, social, transindividual, identificando-se com determinados estágios de evolução social (ou mesmo com o seu progressivo desenvolvimento)”.¹⁵

Dessas definições, às quais poderíamos somar tantas outras,¹⁶ extrai-se a noção comum de cultura como um conjunto de *valores* (em uma acepção ampla que engloba, além dos valores em sentido estrito, também práticas, símbolos, crenças, dentre outros elementos)¹⁷ que são *compartilhados* por uma determinada sociedade localizada em *tempo e*

14. REALE, Miguel. **Paradigmas da cultura contemporânea**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 2-3.

15. MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil**: Pressupostos sociais, lógicos e éticos. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 26-27.

16. Para citar apenas mais uma, escolhemos a definição de Gertz: “*The concept of culture I espouse [...] is essentially a semiotic one. Believing, with Max Weber, that man is an animal suspended in webs of significance he himself has spun, I take culture to be those webs, and the analysis of it to be therefore not an experimental science in search of law but an interpretative one in search of meaning.*” (in **The interpretation of cultures**: selected essays. New York: Basic Books, 1973, p. 5).

17. “*Culture includes propositions of belief that are both normative (‘killing is wrong except when authorized by the state’) and cognitive (‘the earth is round’). Culture also includes the symbols that represent those mentalities for its people (the figure of Justice with her scales; a desktop globe).*” CHASE, Oscar. **Law, Culture, and Rituals...** Op. cit. p. 6.

espaço definidos – extensíveis, mas não eternos nem ilimitados. A cultura, por assim dizer, é uma síntese representativa de uma sociedade em um dado momento histórico.

Nessa dimensão, se o direito e o processo são criações humanas, e se o homem é um ser histórico e social, as instituições jurídicas acabarão sendo um reflexo do que a sociedade tem por mais caro.¹⁸ Nas palavras de Mitidiero, “o direito é fruto da *cultura positiva*, isto é, da cultura encarnada em comportamentos sociais reconduzíveis aos valores que caracterizam determinado contexto histórico”.¹⁹

Em oposição a esse entendimento, no outro lado do espectro, estão aqueles que afirmam, na linha de Watson, que o direito é essencialmente uma “instituição em si mesma”, cujos rumos são determinados não pelas mudanças sociais e culturais pelas quais passa uma sociedade, mas sim pela própria cultura jurídica e pela vontade das elites jurídicas.

O pensamento de Watson – talvez a principal referência das correntes contrárias às “teorias do espelho” – varia ao longo de seus vários artigos e livros entre posicionamentos mais moderados e mais radicais.²⁰ Em sua posição moderada – encontrada com mais frequência em seu trabalho – Watson ressalta a complexidade da relação entre direito e sociedade que, para ele, não poderia ser reduzida a uma definição de “espelho”. Reconhece que embora as normas e tradições jurídicas estejam separadas da sociedade, existe uma conexão entre elas²¹ na medida em que as instituições jurídicas não existem sem instituições sociais correspondentes que justificam a sua criação em um primeiro momento.²² Entretanto, Watson pontua que a partir do instante em que o direito e as instituições jurídicas adquirem autonomia e vida própria, o seu processo evolutivo não se dá por força de mudanças no plano social,²³ mas através da própria cultura e tradição jurídica.

18. Ibid. p. 2.

19. MITIDIERO, op. cit., nota 18, p. 28, grifo do autor.

20. Cf. EWALD, William. Comparative Jurisprudence (II): The Logic of Legal Transplants. Op. cit. p. 491-492.

21. WATSON, Alan. **The evolution of Western private law**. Expanded ed. Baltimore: The John Hopkins University Press, 2001, p. 199.

22. Ibid. p. 264.

23. “[...] *the standard – that is, the legal rule – now stands in the stead of all the societal factors once thought relevant. Societal factors may change without a corresponding change in the standard. [...] In any event, the very erection of a standard amounts to proof that societal values may not prevail in a particular case.*” Ibid. p. 197, grifo nosso.

Seguindo essa linha, o argumento apresentado é que são os operadores do direito que, do auge do seu conhecimento e experiência na área,²⁴ determinarão como o direito evoluirá, com pouca ou nenhuma atenção para a “questão cultural” local.²⁵⁻²⁶ O principal mecanismo de alteração de um sistema jurídico seria, assim, a importação de institutos de outros ordenamentos.²⁷

Não podemos refutar por completo a veracidade subjacente a esse ponto. É inegável que, em um mundo globalizado, o intercâmbio entre juristas de diferentes nações intensifica-se cada vez mais, facilitando o estudo de institutos de direito estrangeiro e estimulando a sua exportação/importação.²⁸

-
24. Tamanaha observa que a lógica própria do conhecimento jurídico contribui para afastá-lo da realidade social e fortalecer o papel de destaque dos operadores do direito na sua interpretação, aplicação e evolução. Muitas vezes as soluções juridicamente corretas para um problema não encontram respaldo nos anseios da sociedade em geral: “*The various techniques applied to the interpretation of statutes (plain language, legislative intent, express mention/implied exclusion, internal consistency, adherence to precedent), for example, can lead to outcomes counterintuitive for lay people (including sometimes the legislators themselves), many of whom would think the obvious approach is simply to make the most sense of the statute under current circumstances. Another example is the existence of legal fictions, which are the product of the requirements of pleading and legal reasoning. The more law becomes a specialized body of knowledge, the greater its potential to diverge in form and outcome from the understandings of the society to which it is attached.*” (in **A general jurisprudence of law and society**. New York: Oxford University Press, 2001, p. 73-74, grifo nosso).
25. “*In addition, in the Western tradition at least, law becomes the province of specialized groups who may loosely be termed lawyers. [...] Legal ideas and legal tradition result from the amalgam of law as involving standards having a distinct status, as human ingenuity, and as an elite making or finding the standards, all dependent on societal ends that may to some extent be not expressed, or forgotten or ignored. The elite of lawmakers or law finders may be emphasized. They become so involved with law as law that they often talk of it as if it existed for its own sake, and they cease to regard it – or at least to treat it – as existing for specific societal purposes.*” WATSON, op. cit., nota 24, p. 198.
26. Mitidiero informa que Alfredo Buzaid já afirmou que “o processo é uma instituição técnica”, em uma representação do que era o pensamento dominante à época, marcado pela nota do processualismo científico, que pensava “o processo como fenômeno técnico, como algo em larga medida independente de fatores culturais.” (in **Colaboração no processo civil**... Op. cit. p. 21-22).
27. WATSON, op. cit., nota 24, p. 193.
28. “*A third consideration is the possibility that law will be developed, not in connection with the society below, but rather through contacts among jurists as a transnational group. Lawyers, in other words, might have more in common with, and be more influenced by, lawyers and legal knowledge from other societies than by their own society.*” TAMANAHA, Brian. **A general jurisprudence of law and society**. Op. cit. p. 74.

Outro fato representativo desse fenômeno é o número crescente de projetos e tentativas de harmonização processual.²⁹⁻³⁰

Ademais, há que se reconhecer que, na prática, o movimento reformista do direito é de fato marcado por um protagonismo das elites jurídicas, as quais muitas vezes deixam de dar a atenção adequada para as questões culturais da sua realidade local em comparação com as do ordenamento de origem de um determinado novo instituto importado.³¹

Contudo, ainda que o transplante seja realizado sem uma preocupação com a compatibilidade do organismo receptor, isso não significa que o elemento transplantado estará imune a uma rejeição posterior; pelo contrário. A forma como os novos institutos serão recebidos será determinante para o seu sucesso, e isso será fortemente influenciado por fatores culturais intrínsecos àquela sociedade.

Assim, o demérito desse segundo posicionamento, em sua acepção mais radical,³² é o desmerecimento do importante papel de influência

-
29. CHASE, Oscar G. American "Exceptionalism" and Comparative Procedure. Op. cit. p. 278-279. A título exemplificativo podemos citar as *Transnational Rules of Civil Procedure*; o *Judgments Project* (Conferência de Haia); o Código Modelo de Processos Coletivos para a Ibero-América; o Código Modelo de Processos Administrativos – Judicial e Extrajudicial – para Ibero-América. Podemos apontar, ainda, os tratados internacionais que preveem direitos e garantias processuais, como o Pacto de São José da Costa Rica.
30. Sobre o movimento de uniformização e harmonização do direito, Tamanaha opina que "*law is certainly not global and will not be global any time soon. However, there have been tangible developments that point in this direction.*" TAMANAHA, op. cit., nota 31, p. 122.
31. Para Jobim, esse é "um grande problema em que o Brasil tem sido campeão em não levar em conta, qual seja a importação de doutrinas de outras culturas para a nossa. [...] Não se tem realizado no Brasil esse devido filtro [relativo aos problemas enfrentados nas outras culturas, e a sua compatibilidade com nossos próprios problemas, para verificar a utilidade das soluções lá adotadas], sendo comum serem buscadas correntes jurídico-filosóficas e jurídico-sociológicas para nossa realidade, quando se tem uma sociedade diversa daquela para qual pensada a teoria." (*in Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo*. 3. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 39).
32. Vale lembrar que estamos tomando por referência para essa breve análise o posicionamento extremo, segundo o qual o direito estaria *completamente* isolado dos fatores socioculturais. Essa posição mais radical não é, contudo, a que costuma ser mais adotada por aqueles que se opõem às "teorias do espelho". Tamanaha, por exemplo, reconhece que "*the point is not the extreme one that social values are never reflected in the law; rather, it is the more modest reminder that legal indoctrination and the internal dictates of legal knowledge have a real influence that suggests that the mirror thesis should not be taken for granted*" (*in op. cit.*, nota 31, p. 75). O que os partidários dessa corrente defendem, na prática e de modo geral, não é tanto uma rejeição completa das premissas das "teorias do espelho", senão uma cautela na sua adoção, de modo que não se ignore a importância de fatores intrínsecos ao direito no seu movimento de evolução e reforma.

que os valores culturais exercem na elaboração e no desenvolvimento de um sistema jurídico.³³ Mais ainda, é ignorar que a incorporação de determinados institutos, quando não atenta nas particularidades do sistema receptor, incluindo, aqui, as estruturas da sociedade e do Estado, pode gerar anomalias jurídicas e ser, eventualmente, rejeitada ou esvaziada.

A importação de um instituto jurídico – seja de direito material, seja de direito processual – originário de outro país deve ser feita com atenção não apenas para a sua finalidade jurídica estritamente considerada (ou seja, o papel que esse instituto cumpre naquele sistema), como também para o contexto sociocultural da origem e do destino. Muitas vezes um instituto que funciona muito bem em um país europeu não se encaixaria na realidade de um país latino-americano, em virtude das muitas diferenças culturais e estruturais existentes entre as sociedades.

O fato de isso não ser feito sempre na prática não anula a sua importância. Principalmente para os estudos doutrinários e para a determinação do sucesso e da viabilidade de manutenção de determinadas novidades, o enfrentamento da questão cultural é essencial.³⁴

Ainda, há que se destacar que, ao menos indiretamente, os valores culturais da sociedade estarão sendo representados no processo de evolução das instituições jurídicas através dos profissionais do direito,³⁵ que não podem ser dissociados e isolados do contexto em que vivem.³⁶

Nesse sentido, o próprio Watson afirma que “fatores sociais, econômicos e políticos afetam o desenvolvimento jurídicos apenas através da consciência [dos operadores do direito]. Essa consciência resulta do fato de os elaboradores das leis serem membros da sociedade e

33. CHASE, Oscar G. Some observations on the cultural dimension in civil procedural reform. Op. cit. p. 862-863.

34. Ibid. p. 863.

35. TAMANAHA, Brian. **A general jurisprudence of law and society**. Op. cit. p. 75.

36. *“In my view, any analysis that totally separates professional elites from the culture in which they are embedded is unrealistic. [...] There are two ways in which professionalized dispute-processes elite will interconnect with the society in which they operate: in most cases, they will themselves be products of that culture, and will in general share its metaphysics and values. [...] Second, even if elite organizers of dispute-ways do not themselves actually believe in the validity of broadly held norms and beliefs, there is an incentive to create procedures that resonate effectively with those subject to them, as those are more likely to win acceptance.”* CHASE, Oscar. **Law, Culture, and Rituals**... Op. cit. p. 10.

compartilharem seus valores e experiências”.³⁷ Pontua, todavia, que os juristas são “membros com uma posição particular”, razão pela qual a sua resposta a um problema jurídico, embora possa sofrer a influência de elementos externos, será “condicionada pela tradição jurídica, pelo seu aprendizado, especialidade, e conhecimento do direito, doméstico e estrangeiro”.³⁸

Vê-se que em sua posição mais moderada Watson não nega por completo o papel que a cultura da sociedade em geral exerce no movimento de evolução do direito, mas o restringe a uma influência *indireta*, que se opera por intermédio da classe jurídica,³⁹ sujeita à sua própria tradição cultural específica e técnica.⁴⁰

Verificado, portanto, que a interconexão entre direito, processo e cultura (geral e jurídica) é uma realidade prática – ainda que haja divergências sobre a forma como ela age e o nível de influência que ela exerce – cumpre indagar as consequências que podem ser extraídas dessa constatação. Adiantamos que tais consequências são apuradas dentro de um contexto de *reforma* do sistema processual. Isso porque, em uma situação estacionária, na qual a cultura, o direito e o processo se mantêm imutáveis, saber em que medida e de que forma a influência entre esses elementos opera-se é de pouca relevância prática. Os efeitos reflexivos

37. O texto em língua estrangeira é: “*social, economic, and political factors impinge on legal development only through their consciousness. This consciousness results from the law-makers’ being members of the society and sharing its value and experiences [...]*” WATSON, Alan. **The evolution of Western private law**. Op. cit. p. 263.

38. O texto em língua estrangeira é, respectivamente: “*members with a particular standing*” e “*conditioned by the legal tradition: by their learning, expertise, and knowledge of law, domestic and foreign*” WATSON, Alan. **The evolution of Western private law**. Op. cit. p. 264, tradução nossa.

39. O papel intermediário dos operadores do direito como uma das forças motrizes do seu processo de reforma também é apontado por Tamanaha: “*Legal specialists are the medium through which societal input must pass in order to be manifested in the law. All mediums have an impact, and so too with legal specialists.*” (in Op. cit. p. 71).

40. A síntese do pensamento de Watson está bem representada no seguinte trecho: “*Legal changes comes about through the culture of the legal elite, the lawmakers, and it is above all determined by that culture. But law is not the culture of the legal elite alone and it is not the only culture of the legal elite. As to the first of these conclusions, law is also the cultural heritage of other lawyers and of society at large. But to effect change, other lawyers and other members of society have to operate on and through the legal elite, whereas the elite can initiate changes on its own. As to the second of these, the law-making elite also partakes of the general culture of society. (...) But what has to be stressed is, as we have seen, the very powerful role that the legal culture itself has on law making.*” (in op. cit., nota 41, p. 264-265).

entre eles serão produzidos de forma intensa apenas quando houver uma alteração no cenário jurídico ou no quadro cultural da sociedade.

Assim, a primeira consequência que se verifica é que, por melhor que sejam, as inovações processuais que se afastam muito dos valores compartilhados pelos indivíduos naquela jurisdição enfrentarão resistência na sua implementação.⁴¹ Embasando essa assertiva está a observação de Jobim de que

[...] não existe nada mais difícil que mudar a mentalidade cultural de uma determinada sociedade, de um determinado povo. [...] Niccòlo Machiavelli já relatou há séculos atrás que o príncipe poderia facilmente perder um país conquistado caso tentasse impingir a cultura de seu reino em outro.⁴²

A segunda consequência identificada é que caso a inovação conflitante ainda assim seja implementada, não obstante as resistências e críticas a ela, provavelmente haverá uma redução da confiança da comunidade em geral na validade do sistema jurídico.⁴³ Um sistema que se estrutura sobre premissas rejeitadas pela cultura de uma sociedade, também será, ele próprio, eventualmente rejeitado. Uma construção de bases frágeis não consegue manter-se de pé por muito tempo.

A terceira consequência que se coloca é que, da mesma forma que os valores culturais são determinantes na estruturação do direito e do processo, a ponto de as instituições jurídicas poderem ser identificadas como produtos da cultura, *essas mesmas instituições jurídicas são cruciais para a construção e para o reforço da identidade cultural de uma sociedade.*⁴⁴

Explica-se: quando o direito e, mais especificamente, o processo funcionam, e o fazem em consonância com os valores culturais basilares daquela sociedade, os próprios valores são legitimados como eficazes e legítimos. Se uma construção se mantém firme, a sociedade reconhece que seus alicerces são igualmente fortes.

41. CHASE, Oscar G. Some observations on the cultural dimension in civil procedural reform. Op. cit. p. 866.

42. JOBIM, Marco Félix. **Cultura, Escolas e Fases Metodológicas do Processo...** Op. cit. p. 38.

43. CHASE, Oscar G. Some observations on the cultural dimension in civil procedural reform. Op. cit. p. 866.

44. Loc. cit.